



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NEVES PAULISTA**  
**FORO DE NEVES PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA RUI BARBOSA, 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000279-89.2020.8.26.0382**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Biofasa - Agrícola**  
 Requerido: **Foro de Neves Paulista**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MILENA REPIZO RODRIGUES**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Biofasa Agrícola Eireli**, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A decisão de fls. 368/373, datada de 23.09.2020, deferiu o processamento da Recuperação Judicial e a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial às fls. 635/711.

De acordo com o artigo 55, da lei 11.101/2005, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta lei

Desta forma, o edital de intimação dos credores acerca do plano de recuperação foi disponibilizado no DJE em 31.05.2021 (fls. 1181/1182).

Designada Assembleia Geral de Credores, a primeira convocação restou prejudicada em razão de não haver quórum suficiente.

A segunda convocação da Assembleia Geral, ocorreu através do acesso dos credores à plataforma digital, no dia 28.07.2021, às 10:00 horas, oportunidade em que o Plano de Recuperação foi apresentado, submetido à apreciação dos credores.

Conforme informado pela administradora judicial às fls. 1231/1238, após a explanação de singela modificação do plano pelo representante da Recuperanda e exercício de voz de determinados credores, a Administradora Judicial passou a proposta apresentada à votação, ocasião em que restou aprovada nos termos do artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NEVES PAULISTA**  
**FORO DE NEVES PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA RUI BARBOSA, 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na Classe I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 02 credores que perfazem o montante de R\$ 48.317,64, todos votaram a favor do plano, o que equivale a aprovação por 100% da classe.

Na Classe III – Quirografário, do total da base de votação presente de 15 credores que perfazem o montante de R\$ 1.315.951,28, votaram a favor do Plano 12 deles, o que perfaz o total de R\$ 928.197,97, o que equivale a aprovação de 70,53% por valor, correspondendo a 80% por credor desta classe.

Na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 3 credores, que perfazem o montante de R\$ 82.174,29, todos votaram a favor do plano, o que equivale a aprovação de 100% da classe.

Do total geral presente – (Classes I, III e IV), do total da base de votação presente de 20 credores, que perfazem o montante de R\$ 1.446.443,21, votaram a favor do Plano 17 credores no total de R\$ 1.058.689,90 o que equivale a aprovação de 73,19% por valor e a 85,00% por credor.

A administradora judicial concordou com a homologação do plano (fls. 1231/1233), bem como o Ministério Público (fls. 1263).

Vale ressaltar que não compete ao judiciário analisar a viabilidade econômico-financeira do plano, mas apenas exercer o controle de legalidade, coibindo fraude e abuso de direito, circunstâncias estas que não estão presentes no caso.

Desta forma, houve a aprovação assemblear pela maioria dos credores, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 45 da Lei 11.101/2005, de modo que, em consonância com o disposto no artigo 58 do mesmo diploma legal, é de rigor a concessão da recuperação judicial ao devedor.

Em face de todo o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial apresentado às fls. 635/711, aprovado consoante ata assemblear do dia 28.07.2021, nos termos de fls. 1234/1237 e **concedo a Recuperação Judicial** à empresa **Biofasa Agrícola – Eireli**.

Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, conforme artigo 69 da Lei 11.101/05, devendo incluir, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” em todos os negócios jurídicos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NEVES PAULISTA**  
**FORO DE NEVES PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA RUI BARBOSA, 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que entabularem.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a concessão da recuperação judicial à devedora.

Dispensando a recuperanda do cumprimento dos requisitos do artigo 57 da Lei Federal nº 11.101/05, com fundamento no princípio da razoabilidade, posto que se a empresa necessitou buscar recuperação e indubitavelmente atravessa dificuldades econômicas, dentre elas, as pendências com o fisco e, assim, jamais conseguirá certidão negativa ou aquela positiva, com fins negativos, o que não seria razoável exigir apenas para cumprir formalidade processual.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial, ciente do disposto no artigo 73, IV, da referida lei. Decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/05), será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial.

Anote-se que a recuperação judicial não impede que a União e o Município de Jandira procedam à execução de seus créditos, conforme autoriza expressamente o artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005.

Ciência ao membro do Ministério Público.

Intimem-se a Fazenda Públicas.

Ciência aos interessados acerca do v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 1267/1271, que considerou suficiente para remuneração digna o percentual de honorários profissionais da Administradora Judicial proposto pela devedora de 3,3% sobre o passivo, ressaltando-se que o pagamento deve ser feito em 24 (vinte e quatro) parcelas, pois a recorrente não cuidou de demonstrar incapacidade de suportar o valor mensal, pelo contrário, já que depositou, em março de 2021, R\$ 4.528,39 em favor da auxiliar do Juízo. A decisão determinou ainda que deve ser observado no cômputo das parcelas futuras, o que foi até agora pago, reservado, ao Juízo de primeira instância, a possível revisão da remuneração na fixação definitiva.

No tocante à discussão dos créditos com relação a credora Acácia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NEVES PAULISTA**  
**FORO DE NEVES PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA RUI BARBOSA, 100, Neves Paulista - SP - CEP 15120-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Machado Rodrigues de Oliveira (fls. 1094/1130, 1142/1176 e 1183/1188) e Audria Martins Tridico Junqueira e outro (fls. 1189/1190), conforme indicado pela Administradora Judicial às fls. 1204/1206, devem ser realizadas em autos incidentais, a fim de não tumultuar a presente recuperação judicial em demasia. Assinolo também que ambas as credoras já instauraram incidentes processuais neste feito, de n. 0000124-69.2021.8.26.0382 e 0000172-28.2021.8.26.0382, respectivamente.

Defiro o pedido da administradora judicial de prorrogação do *stay período* até a data em que ocorreu o segundo conclave assemblear, em 28.07.2021, como forma de tornar viável o levantamento da recuperanda, com a manutenção de sua fonte produtora, geradora de empregos, de acordo com sua função social.

P.I.C.

Neves Paulista, 30 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**